



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099722-88.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NAHAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado/apelante CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARA DEFICIENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e julgaram prejudicado o recurso da sociedade de advogados, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9555**

Apelação Cível nº **1099722-88.2017.8.26.0100**

Relator: **Pastorelo Kfourri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/21ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a): Camila Franco de Moraes Bariani

Apelante (s)/ Apelado (a)(s): Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes/Nahas Sociedade de Advogados

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES SEM A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Duplo apelo contra a sentença que homologou a desistência da ação e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar, em primeiro momento, se a decisão que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes sem a intimação prévia da parte contrária deve ser anulada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O §2º do art. 1.023 do CPC exige a intimação da parte embargada se o acolhimento dos embargos tiver efeitos infringentes.

4. A anulação da sentença é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos conhecidos. Apelo da autora provido para anular a sentença, julgando-se prejudicado o apelo da sociedade de advogados.

Tese de julgamento: “A ausência de intimação da parte embargada para manifestação a respeito de embargos de declaração com efeitos infringentes configura vício insanável e a anulação da sentença é medida que se impõe”.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.023, § 2º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Cuida-se de duplo apelo contra a sentença que homologou a desistência manifestada pela parte autora e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

A fls. 1.003/1.017, a sociedade de advogados que representou a autora durante parte do feito insurge-se contra a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pugnando pela aplicação da regra do art. 85, § 2º, do CPC, arbitrando-se em percentual sobre o valor da causa.

A fls. 1.046/1.053, apela a autora.

Em suas razões recursais, alega que não foi intimada para manifestar-se a respeito dos embargos de declaração, que tiveram efeitos infringentes, argumentando que houve violação do disposto no §2º do art. 1.023 do CPC e no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assevera que apenas desistiria da demanda se não houvesse que arcar com custas e que, portanto, o magistrado tinha de intimar o patrono anterior para apresentar manifestação antes de proferir sentença homologatória.

Pugna pelo provimento do recurso de apelação para anular a sentença recorrida. Subsidiariamente, requer a reforma da

sentença para que não tenha de arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência.

Em contrarrazões a fls. 1.074/1.077, a parte autora manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Argumenta que a fixação de honorários por equidade nos casos de extinção do feito sem julgamento do mérito é respaldada pela jurisprudência.

Acrescenta que a atuação dos patronos foi mínima, sobretudo em face da revogação da procuração.

Contrarrazões da sociedade de advogados a fls. 1.078/1.088.

Alega que os embargos de declaração não tiveram efeito infringente, defendendo que foi mantida a extinção da demanda sem julgamento de mérito.

Assevera que a ausência de intimação acerca da oposição dos embargos de declaração deveria ter sido alegada na primeira oportunidade. Argumenta que houve preclusão do direito da parte autora de se manifestar sobre os embargos opostos.

Pugna pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relato do essencial.

Os recursos foram interpostos tempestivamente. A autora não recolheu preparo em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau e os patronos comprovaram seu recolhimento a fls. 1018/1023. Presentes os demais pressupostos de

admissibilidade, conhecimento dos recursos e os recebo em seu duplo efeito (art. 1.012, *caput*, do CPC).

A sentença padece de vício insanável, razão pela qual sua anulação é medida que se impõe.

A sociedade de advogados que representou os requeridos durante parte do feito opôs embargos de declaração contra a sentença que homologou a desistência da ação e extinguiu o feito sem julgamento de mérito (fls. 984).

A fls. 991/992, os aclaratórios foram acolhidos sem que fosse conferida à parte autora a oportunidade de manifestação a respeito dos embargos, que tiveram efeitos infringentes.

O art. 1.023, §2º, do CPC preceitua:

“O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Ante a inobservância do disposto, determino o retorno do feito à origem para que, após manifestação da autora acerca dos embargos de declaração a fls. 987/990, seja proferida nova decisão.

Este E. Tribunal de Justiça assim já decidiu em casos similares, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal acolhidos. Extinção da execução fiscal. Honorários advocatícios fixados por equidade. Embargos de declaração opostos pela executada para arbitramento dos honorários em percentual sobre o

proveito econômico obtido. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Ausência de intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto aos embargos opostos. Inobservância do art. 1.023, § 2º, do CPC. Nulidade da decisão que acolheu os embargos declaratórios. Necessidade do retorno do feito à origem para sanar a nulidade. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 0021370-62.2011.8.26.0224; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

APELAÇÃO. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de alugueres. Sentença de procedência. Reconvenção julgada improcedente. Embargos de declaração acolhidos para condenar o Município ao pagamento de pena de litigância de má-fé. Insurgência da Municipalidade. Nulidade da sentença. Descumprimento do art. 1.023, § 2º do CPC e ausência de fundamentação. Emprego de efeitos infringentes aos embargos de declaração, opostos contra a r. sentença, sem a prévia intimação da parte contrária. Ofensa ao devido processo legal. Vício insanável. Precedentes do STJ. Decisão integrativa e atos posteriores anulados. Recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1004363-34.2018.8.26.0082; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Ante o provimento do recurso da parte autora para anular a sentença recorrida, fica prejudicado o apelo da sociedade de advogados.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e

especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para anular a sentença recorrida e, por consequência, **JULGO PREJUDICADO** o recurso da sociedade de advogados.

PASTORELO KFOURI
Relator